

**Medida Provisória 1.061 de 9 de agosto de 2021**

Institui o Programa Auxílio Brasil, institui o Programa Alimenta Brasil e dá outras providências.

**Emenda aditiva nº de 2021**

**Art. 1º** A Medida Provisória 1.061 de 9 de agosto de 2021 passa a vigorar acrescido do art. 22-A

Art. 22 - O Poder Executivo federal fica, a cada 7 (sete) anos, obrigado a apresentar relatório detalhado dos resultados do programa Auxílio Brasil.

§ 1º O relatório, a ser publicado nos sítio oficial do Ministério responsável pela execução do programa Auxílio Brasil, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Quantas famílias ingressaram no programa a partir das regras impostas pela Medida Provisória 1.061 de 9 de agosto de 2021

II – Quantas famílias egressas do programa Bolsa Família enquadram-se nos critérios do programa Renda Brasil;

III – Quantas famílias deixaram o programa e não retornaram;

IV - Quantas famílias deixaram o programa e retornaram ao benefício;

V – Quantas famílias deixaram o programa voluntariamente, ainda que por força de lei;

VI – Quantas famílias deixaram o programa involuntariamente;

VII - Qual é tempo médio de permanência das famílias no Auxílio Brasil

§ 2º Outros critérios poderão ser inseridos por meio de regulamento.

CD/21277.55003-00

## Justificação

Neste ano, o Congresso Nacional aprovou a emenda à Constituição 109/2021 que, dentre várias alterações, incluiu na Carta Magna a obrigatoriedade de realizar avaliação das políticas públicas em vigor no Brasil.

A medida, prevista no art. 37, § 16, é fundamental para o desenvolvimento de ações eficazes e eficientes que, de fato, trarão melhoria da qualidade de vida das pessoas e desenvolvimento ao país.

Neste mesmo raciocínio constitucional, a emenda, ora proposta, visa garantir adequada e minuciosa avaliação deste novo programa assistencial, denominado Auxílio Brasil.

Os programas sociais são necessários para sanar problemas estruturais de pobreza, e por essa razão, precisam contribuir para ascensão do indivíduo destinatário da norma. Doutro modo, estaremos fadados a relegar pessoas à uma espécie de pobreza crônica. Isto é, embora o estado tente remediar os efeitos da miséria, aquele cidadão estará sempre dependente do auxílio estatal para uma melhora mínima na qualidade de vida.

Não julgamos que esta seja a forma mais adequada de garantir a dignidade da pessoa humana, fundamento da nossa Constituição. O Estado deve trabalhar incansavelmente para que os indivíduos alcancem sua máxima autonomia e independência.

Assim, a presente emenda visa atribuir ao Poder Executivo federal a obrigatoriedade de apresentar, após 7 (sete) anos de execução desta política pública, os resultados de sua aplicação. Tais como: número de beneficiários de cada um dos projetos; tempo médio de cada família no programa; quantas famílias no decorrer dos anos precisaram recorrer ao auxílio Brasil; quantas famílias precisaram retornar ao programa e, em quanto tempo permaneceram sem a necessidade do auxílio.

A resposta a tais perguntas são fundamentais para que haja uma análise precisa sobre os resultados da política. Ao fim, é imprescindível saber se as ações previstas nessa Medida Provisória resultaram na redução da pobreza e extrema pobreza. Se o número de

pessoas nessas condições permanecer o mesmo ou próximo ao que temos hoje, certamente será preciso revisar o programa.

Por isso, pedimos apoio ao nobre relator para inclusão desta emenda no projeto de lei de conversão desta medida provisória

Sala de sessões 11 de agosto de 2021

Deputado Federal Lucas Gonzalez

NOVO/MG

CD/21277.55003-00